



01/09/2025

Número: **0137192-35.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.870.480,45**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	
	LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) bruno lemos soares (ADVOGADO(A))
GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	bruno lemos soares (ADVOGADO(A)) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (REQUERENTE)	
	bruno lemos soares (ADVOGADO(A)) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A)) Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A)) SIMONE CAMPOS ARAGAO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182779056	19/09/2024 15:00	Petição (Outras)	Petição (Outras)

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**GDN INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
DM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
EMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE
METAIS LTDA**

PROCESSO Nº 0137192-35.2023.8.17.2001

SEÇÃO A DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 30/08/2024. Todavia, destaca-se que a decisão de deferimento da recuperação judicial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 13/06/2024, de modo que o prazo para apresentação do PRJ acabaria no dia 12/08/2024, considerando os 60 (sessenta) dias previstos na Lei 11.101/2005. Sendo assim, o plano de recuperação judicial foi apresentado **fora do prazo**.

Ademais, registra-se que as Devedoras acostaram o Plano sob ID 180739609.

1.2 Laudo econômico-financeiro e laudo de Avaliação de bens e ativos:

As Recuperandas não apresentaram o laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação e peticionaram pela dilação de prazo para acostar, tendo em vista que o profissional habilitado está em fase de conclusão deste, devido sua complexidade.

1.3. Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

- Cláusulas do Plano de Recuperação Judicial:

Cláusulas 2.1 e 2.9- Objetivo do Plano de Recuperação Judicial e Posicionamento Geral

Na cláusula 2.1, as Recuperandas apresentam que, dentro dos termos do artigo 50 da Lei 11.101/2005, os principais meios de recuperação que serão utilizados para recuperação de seu negócio são:

CLÁUSULAS	ART. 50 DA LEI 11.101/05
Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	inciso I
Equalização de encargos financeiros	inciso XII

Destaca-se ainda que estes foram reiterados na cláusula 2.9 (item 1 e 2), todavia, as Recuperandas não apresentam de fato como pretendem utilizá-los, de forma que poderá ocasionar futuras dúvidas aos credores e demais interessados, sobre a viabilidade dessas medidas.

Sobre o tema, leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone(2021, p. 276):

Além de não poder atentar contra a lei, os meios de recuperação judicial deverão ser especificadamente descritos no plano de recuperação judicial. A previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado.

Assim, tendo em vista que as Devedoras apenas transcrevem de forma genérica os meios que poderão utilizar para recuperação do seu negócio, a Vivante sugere a intimação das Devedoras para que estas apresentem de forma específica e individualizada como utilizarão os meios acima apresentados, uma vez que a forma apresentada poderá causar dúvidas aos credores e demais interessados sobre a viabilidade do plano.



1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores.

O Plano não prevê reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no QGC.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

As Recuperandas não indicaram detalhadamente os meios que pretendem utilizar para satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial, apenas informaram na cláusula sexta que não são contemplados os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de forma que serão negociados individualmente, com a particularidade de cada caso.

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

O plano estabelece na Cláusula 8.2 que mediante novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos artigos 50, IX, e § 1º do art. 61, da LRF e 360, do código civil.

Contudo, é necessário ressaltar que o art. 49, §1ª da LREF determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

Apesar de não desconhecer os anteriores julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, como o lançado no Resp. 1.700.487/MT, a Administradora Judicial ressalta o precedente firmado pelo E. STJ no Resp. 1.794.209/SP, o qual confirma que a extinção de garantias não se estende aos credores que não concordam expressamente com a referida supressão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Diante disso, tem-se que as extinções das garantias só devem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do plano sem nenhuma ressalva, aceitando, assim, abrir mão de suas garantias.



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

Na cláusula 4.1, as Recuperandas apresentam propostas de pagamento aos credores. A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pela Recuperanda:

❖ **CORREÇÃO MONETÁRIA - REGRA GERAL: JUROS 1% a.a. + TR /ANO.**

As Devedoras informam na cláusula 5.2 que, considerando o planejamento operacional e financeiro de geração de fluxo de caixa previsto no laudo econômico-financeiro, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão equacionados e pagos nos termos desta cláusula. A alegação adotada para a elaboração desta proposta, é que seja condizente com a capacidade de cumprir com as obrigações já demonstradas pelo laudo econômico-financeiro, de forma a viabilizar a superação da crise em que passam atualmente as recuperandas.

Acrescentam ainda que, em regra, os prazos considerados para cumprimento das obrigações com os credores terão como base a data de homologação do plano.

Todavia, destaca-se que as Recuperandas mencionam laudo econômico-financeiro que ainda não foi apresentado aos autos, inclusive, quando da apresentação intempestiva do presente plano, pugnaram em ID 180739608 pela dilação de prazo para acostar do laudo econômico financeiro, tendo em vista que o profissional habilitado está em fase de conclusão deste, devido sua complexidade.

❖ **CLASSE I - TRABALHISTA**

As Recuperandas informaram que não possuem credores nessa classe, de forma que não apresentaram proposta.

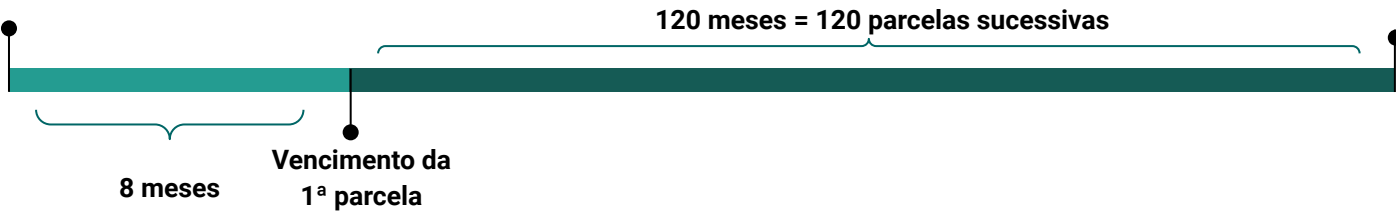
Todavia, cumpre informar que, embora não existam créditos trabalhistas atualmente habilitados na recuperação judicial, é necessário que as Devedoras apresentem as condições de pagamento da classe I - trabalhista, uma vez que futuramente poderão ser habilitados credores na referida classe.

❖ **CLASSE II - GARANTIA REAL**

As Devedoras informaram que não possuem credores nessa classe, contudo, apresentaram proposta voltada à classe II. A seguir, os termos sugeridos:

- Deságio: **Não sofrerão deságio;**
 - Carência: 8(oito) meses.
 - Prazo/forma de pagamento: 120 (cento e vinte) meses, parcelas iguais e sucessiva, vencendo a primeira 08(oito) meses após a aprovação do plano.
- Em suma:**

Aprovação do plano



- Atualização Monetária e Juros: Na data base de **20/08/2024 atualizados até a data de aprovação do PRJ em AGC** pelos **encargos financeiros da TJLP + 6,5% a.a.**

Todavia, os créditos precisam estar atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

- Encargos financeiros no período de adimplência: **correção monetária da TJLP + juros remuneratórios de 6,5% ao ano**;
- Metodologia: PRICE ou SAC (a escolha da recuperanda);
- Capitalização dos encargos financeiros: Mensal;
- IOF: Isento por estar integralmente tributado na liberação;
- Garantias Reais e Fidejussórias: Permanecem inalteradas até a data de liquidação, antecipada ou não;
- Novação: Ocorre somente em relação a recuperanda, não alcançando os avalistas;
- Após aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, as ações judiciais contra os avalistas serão suspensas assim como as restrições cadastrais.

❖ CLASSE III- QUIROGRAFÁRIA

- Deságio: 60% de deságio.
- Carência: 8 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Prazo/forma de pagamento: 120 (sessenta) meses, parcelas anuais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do período de carência ou da habilitação do crédito na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores.
- Atualização Monetária e Juros: Conforme previsto na cláusula 5.2.

❖ CLASSE IV- ME E EPP:

- Deságio: Sem deságio.
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.
- Prazo/forma de pagamento: 60 (sessenta) meses, parcelas anuais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do período de carência ou da habilitação do crédito na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores.
- Atualização Monetária e Juros: Conforme previsto na cláusula 5.2.

Apresentadas as condições acima, não fica claro a frequência dos pagamentos a serem realizados para as classes III e IV. As Recuperandas devem esclarecer se os pagamentos ocorrerão de forma mensal ou anual.

Pontuaram novamente a informação acerca da incidência de atualização monetária e juros, todavia, acrescentando algumas informações que não foram previstas na cláusula 5.2 mencionada. **Assim, a Vivante entende que a apresentação de 2 (duas) previsões sobre atualização monetária e juros poderá ocasionar dúvidas aos credores sobre a aplicação desta na classe IV- ME e EPP.**

Ademais, após apresentada a informação supracitada, outros itens são incorporados a proposta, contudo, não dá para entender ao certo se estas também seriam incorporadas à classe IV. A seguir, texto apresentado:

“ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: Atualização do saldo devedor: TR + 1,0 % a.m., incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital; **Encargos financeiros:** TR + 1,00% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores; **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. O credor poderá manifestar interesse em assembleia ou se qualificar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do Plano de Recuperação, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada a recuperanda ou da Administradora Judicial”

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

❖ CLÁUSULA QUINTA- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Após a previsão das condições acima mencionadas, as Recuperandas apresentam mais uma vez item que trata acerca da incidência de atualização monetária e juros. A saber:

“Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão, em regra, atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data de homologação.”

❖ CLÁUSULA OITAVA-DECORRÊNCIA DO PLANO

• 8.5 - Dados Bancários dos Credores

Na cláusula supracitada, as Devedoras apresentam que para que os pagamentos sejam realizados, os credores devem informar as recuperandas suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada às recuperandas, aos cuidados do departamento Financeiro, informando os dados completos para pagamento.

Acrescentam que os dados deverão ser enviados a partir da data de homologação do plano e até o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data de cada pagamento. Outrossim, ressaltam que os dados deverão ser dos credores obrigatoriamente, qualquer alteração ou abertura de nova conta deverá ser atualizada e comunicada com tempo hábil para o pagamento, ou seja, com antecedência de trinta dias, sempre por (AR).

Por fim, explanam que a falta de comunicação desobriga as recuperandas a qualquer ônus que, porventura, possa existir, inclusive seja qual for a razão da falta de informação que altere o bom andamento do cumprimento das obrigações, não serão considerados como um evento de descumprimento do plano.

Apesar de não haver ilegalidade na cláusula apontada, a Vivante ressalta que a necessidade do envio de carta com AR, pode gerar confusão aos credores e inviabilizar o fornecimento dos referidos dados.

Nesse sentido, a fim de desburocratizar e fornecer maior acessibilidade aos credores para efetivação do envio dos seus dados bancários, a Vivante sugere que o envio das informações seja realizado através de e-mail, sem que seja necessário o envio de comunicação por escrito com AR em conjunto.

Assim, diante das observações levantadas anteriormente, acerca das condições de pagamento impostas pelas Recuperandas, esta Auxiliar requer a intimação das Devedoras para: i) que tomem ciência acerca das informações prestadas, alterando o texto caso entenda da mesma forma, bem como para que expliquem acerca das duas previsões de incidência de correção monetária e juros para classe IV - ME e EPP e se os pagamentos das Classes III e IV ocorrerão de forma mensal ou anual.

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores

As Devedoras não apresentaram proposta para credores colaboradores.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

O Plano de Recuperação Judicial não prevê a possibilidade de alienação de bens das Recuperandas.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

Conforme exposto em tópico anterior, o PRJ não prevê a possibilidade de alienação dos bens e ativos das Recuperandas.



4. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime a Recuperanda para que:

- **Item 1.2.1** - A apresentarem o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme prevê o art. 53, III da Lei 11.101/2005.
- **Item 2.1** - Tomem ciência da informação fornecida na página 4, acerca da necessidade de previsão das condições de pagamento para classe I - trabalhista, uma vez que futuramente poderão ser habilitados credores na referida classe.
- **Item 2.1** - Tomem ciência acerca da ilegalidade apresentada na página 4 do presente relatório, tendo em vista que o artigo 9º, II da Lei 11.101/05 dispõe que o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que no presente caso ocorreu em 27/10/2023.
- **Item 2.1** - Expliquem os textos destacados por esta Auxiliar nas páginas 5 e 6 do presente relatório, sobretudo acerca das 2(duas) previsões confusas de incidência de atualização monetária e juros para classe IV- ME e EPP, tendo em vista que estas poderão ocasionar dúvidas aos credores sobre como se dará a aplicação.
- **Item 2.1** - Expliquem acerca da quantidade de pagamentos propostos a serem efetuados para as Classe III - Quirografário e Classe IV - ME e EPP, se ocorrerão de forma mensal ou anual, conforme exposto na página 5 do relatório.
- **Item 2.1** - Tomem ciência acerca da observação levantada pela Administradora Judicial na página 6 do presente relatório, acerca da possibilidade de envio dos dados bancários através de e-mail, sem que seja necessário o envio de comunicação por escrito com AR em conjunto e, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado no plano.



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

**E-mail: rjgdn@vivanteaj.com.br
contato@vivanteaj.com.br**

RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.: (81) 3231-7665 / (81) 99922-5733;

SÃO PAULO-SP - Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Torre B Complexo JK, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04543-011, Tel.: (11) 3048-4068

FORTALEZA-CE – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596.

NATAL-RN – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054.

MACEIÓ-AL - Av. Fernandes Lima, Nº 8, Edifício Centenário Office, Farol., CEP 57.051-000. Tel.: (82) 3432-3230.

